

ACÓRDÃO N° 141/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.164/2005-9
- 1.1. Apenso: TC 030.366/2010-0
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34), D+Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total Ltda. (CNPJ 03.334.089/0001-10) e Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20).
4. Unidades: Banco do Brasil S.A. e Banco Popular do Brasil S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Acélio Jacob Roehrs (OAB/RJ 114.104) e outros representando o Banco do Brasil S.A.; Marcos Joaquim Gonçalves Alves (OAB/DF 20.389) e outros representando a D+Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total Ltda.; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros representando Cláudio de Castro Vasconcelos e Henrique Pizzolato.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 2.033/2005-Plenário, para apurar irregularidades ocorridas no Banco do Brasil S.A. e no Banco Popular do Brasil S.A., nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 23, inciso III, alínea “a”, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Cláudio de Castro Vasconcelos, D+Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total Ltda. e Henrique Pizzolato;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Banco do Brasil S.A. das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada data até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
212.500,00	16/8/2004
5.318,75	20/10/2004
5.696,04	1/11/2004
284,80	1/11/2004
2.500,00	29/12/2004
106.375,00	20/10/2004
776,10	29/12/2004
50.000,00	29/12/2004
748,00	14/1/2005

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/1/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0141-02/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral